

# **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer DJ nº 91 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº69/2018 – Autoria Prefeito Municipal de Valinhos – Estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação Vereadora Dalva Dias da Silva Berto

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Presidente da Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que "Estabelece a estrutura administrativa e a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos na forma que especifica".

A ementa do projeto informa que o objeto da Lei é estabelecer a estrutura administrativa e a de cargos da Prefeitura do Município de Valinhos.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38 do Regimento Interno.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

Verifica-se na justificativa que a propositura visa modernizar e aprimorar a estrutura do executivo, bem como, atender as solicitações do Ministério Público do Estado de São Paulo.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

8



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos

dispõe:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estaduale fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Do mesmo modo, no que concerne à competência para deflagrar o processo legislativo a propositura apresentada pelo nobre Alcaide atende as regras de iniciativa, que detém a iniciativa privativa para propor projetos atinentes à estrutura administrativa, conforme dispõe o art. 48, inciso I, II e III da Lei Orgânica no Município, in verbis:

"Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais."

Por sua vez o Regimento Interno estabelece a competência ao Chefe do Executivo dispor sobre a estrutura do município:

"Art. 111. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

8



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

 I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

 II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Destarte verifica-se atendida as regras de iniciativa por tratar-se de matéria de competência privativa do chefe executivo.

Quanto ao conteúdo do projeto trata-se de tema que é da alçada do Chefe do Poder Executivo cuja análise poderia violar o artigo 80, II da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, nos aspectos analisados a proposta reúne condições de constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 05 de abril de 2018.

Karine Barbarini da Costa Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506